



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016231-59.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado ANTONIO ALEXANDRE MOTA DE MACÊDO LAUZEM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016231-59.2022.8.26.0020

Comarca: São Paulo – SP - 5ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Ação: Indenização por danos morais

Apelante: Mercadopago.com Representações LTDA Apelado: Antonio Alexandre Mota de Macêdo Lauzem

VOTO 2804

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, devido à recusa de transações financeiras sob alegação de segurança, causando transtornos ao autor.

A demandada não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não justificando adequadamente as recusas das transações.

A falha no serviço da ré, ao obstar as transferências, lesou os direitos da personalidade do autor, justificando a indenização por danos morais.

A recusa injustificada de transações financeiras pode ensejar indenização por danos morais. A indenização deve ser proporcional à ofensa e às circunstâncias do caso. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 206/208, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto e nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, julgo procedente a pretensão e condeno a ré a pagar ao autor, a título de reparação dos danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária contados a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno ainda a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação. P.I.C”*.

Inconformada recorre a requerida, pugnando pela improcedência da ação, alegando ter comprovado que as transações foram recusadas, em um primeiro momento, devido a

procedimentos de segurança, não havendo que se falar em prática de confisco como entendido pelo d. juízo a quo. Ademais, que a parte autora foi devidamente orientada em como proceder as transações, não havendo mais qualquer outro contato após, pelo que foi entendido que a situação havia sido solucionada sem qualquer óbice. Logo, que não houve motivo a configurar dano moral indenizável.

Subsidiariamente, requer a minoração do valor estabelecido a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação em que alega a parte autora

Alegou que, por confiança de seus familiares, recebeu em sua conta da Mercadopago o valor de R\$ 40.000,00 com a incumbência de dividir em dez partes iguais aos herdeiros do seu falecido avô, umas via pix e outras via TED. Sustentou que o referido montante foi depositado nos dias 8 (R\$ 25.000,00) e 9 (R\$ 15.000,00) de novembro de 2022; que tentou realizar as transferências no dia 10/11, contudo, foram recusadas pela requerida, sob alegação de garantia de segurança e revisão; que após as 24 horas, a transferência foi realizada com sucesso; que, em ato contínuo, tentou realizar as outras transferências, todavia, novamente foram recusadas; que, em contato telefônico, obteve a informação de que sua conta estava com suspeita de golpe e mesmo com todos os esclarecimentos que prestou e seguindo as instruções, não logrou êxito nas demais transferências; que seu limite das aludidas operações é de R\$ 50.000,00 e, portanto, não justificando os impasses criados pela ré; que sofreu cobranças dos seus familiares e pediu a condenação da reparação do dano moral experimentado no valor de R\$ 5.000,00.

Em contestação defende a ré que as transações foram recusadas em um primeiro momento devido a procedimentos de segurança.

Ademais, que a parte autora foi

devidamente orientada em como proceder as transações, não havendo mais qualquer outro contato após, pelo que foi entendido que a situação havia sido solucionada sem qualquer óbice. Pretende o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, sustentando que não há falar na ocorrência de dano moral indenizável.

Seguiu-se a r. sentença que julgou antecipadamente o feito, por se amoldar o caso ao disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com a procedência do pedido. Daí, o inconformismo da requerida.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não logrou a demandada fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC) relacionado aos reais motivos dos impasses criados frente as tentativas de transferências de valores. Argumentou, genericamente a ocorrência de fatores externos que fugiram do seu controle, apoiando-se nos termos e condições da plataforma, contudo, não rebateu de forma assertiva as razões pelas quais obistou reiteradamente as ditas operações. Assim, a procedência do pedido era, mesmo, de rigor.

Quanto aos danos morais, verifica-se dos autos que os problemas vivenciados pelo requerente tiveram início em razão da falha do serviço da requerida, obstando, repetidamente, as transferências de valores que pretendeu efetuar, e essa conduta chegou a lesar os direitos da personalidade daquele, contexto em que cabível a indenização por danos morais.

Nesse sentido:

BANCÁRIOS – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais – Sentença de extinção do pedido de restituição de valores e procedência do pedido de indenização por dano moral – Operações de câmbio – Banco que recusou a transferência de valores sob o fundamento de que a autor não realizou os procedimentos necessários – Ausência de comprovação de que a autor não atendeu as diligências para realização da operação, não havendo motivos para obstar à conclusão do processo. Caracterizado ato abusivo ensejador de danos morais, dado que a conduta do réu expôs o autor a situação que foi além do mero aborrecimento Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006461-17.2023.8.26.0114; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

A indenização por danos morais deve ser fixada com parcimônia, não devendo ser exagerada para não ser fonte de enriquecimento, tampouco irrisória, pelo seu caráter punitivo-pedagógico, devendo ser sopesados o grau da ofensa, a conduta do ofensor, as consequências para a vítima e o padrão econômico de cada parte.

No presente caso, à luz das considerações narradas, mostra-se proporcional a indenização arbitrada no juízo de origem (R\$3.000,00), não havendo falar em redução.

Nesse sentido:

Por fim, nada a reparar na r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Vencida a Requerida nesta fase recursal, os honorários são majorados para 15%, diante do trabalho adicional do patrono da parte autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator